



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.061-B, DE 2025

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito ao uso, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito ao uso, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito ao uso, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XV e XVI:

“Art. 3º

.....
XV - pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que apresenta dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens por meios convencionais de comunicação, tais como fala, escrita e gestos, entre outros.

XVI - Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) - conjunto de estratégias e recursos utilizados para complementar ou substituir a fala ou outros meios convencionais de comunicação, com o objetivo de ampliar a capacidade de compreensão e expressão de pessoa com necessidades complexas de comunicação, tais como aplicações digitais, pranchas, cartões, sistemas de troca de figuras e fala sinalizada, entre outros.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 28

.....





§ 3º Para fins de cumprimento dos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX e XV, é assegurado ao estudante com necessidades complexas de comunicação, nas classes comuns e no atendimento educacional especializado, em todos os níveis e modalidades de ensino, o direito de acesso a recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem. ” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei n º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 3º

§1º

§ 2º É assegurado ao estudante com transtorno do espectro autista que possua necessidades complexas de comunicação, nas classes comuns e no atendimento educacional especializado, em todos os níveis e modalidades de ensino, o direito de acesso a recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem. ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), com o objetivo de garantir, de forma expressa, o direito do estudante com necessidades complexas de comunicação ao uso de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino – reafirmando os princípios da educação inclusiva e da acessibilidade à comunicação, fundamentais para a plena participação educacional desses estudantes.

A proposta parte do reconhecimento de que há, entre os estudantes público-alvo da educação especial, um grupo significativo de pessoas que enfrentam barreiras severas de comunicação. Os estudantes com necessidades complexas de comunicação são indivíduos que não se utilizam da fala ou da escrita funcional, ou que apresentam defasagem significativa entre suas necessidades comunicativas e sua





capacidade de expressar-se por meio da linguagem oral, escrita ou gestual convencional.

Entre esses estudantes, merece especial atenção o grupo de crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sobretudo aqueles classificados como não verbais, que apresentam dificuldades significativas para utilizar a oralidade como meio principal de comunicação. Conforme estabelece a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pessoas com TEA são legalmente reconhecidas como pessoas com deficiência.

Segundo dados do Censo Escolar de 2023, o Brasil registra 636.202 estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), dos quais 95,4% estão matriculados em classes comuns do ensino regular. Esse cenário reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem a acessibilidade comunicacional de forma abrangente, não apenas nos espaços de atendimento educacional especializado, mas também nas salas de aula regulares e em todos os ambientes escolares.

Para garantir a efetiva participação desses estudantes no processo de escolarização, é indispensável o uso de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA). A CAA compreende o conjunto de métodos, estratégias, recursos e tecnologias assistivas destinados a ampliar, suplementar ou substituir a oralidade na comunicação de pessoas com necessidades complexas de comunicação, promovendo sua expressão, compreensão, interação social e aprendizagem.

Embora a LBI já assegure, em termos gerais, o direito à acessibilidade e à comunicação, não há, atualmente, dispositivo legal que estabeleça de forma clara o direito ao uso da CAA no contexto escolar, o que pode gerar insegurança jurídica ou ausência de oferta por parte das redes de ensino.

A presente proposta supre essa lacuna, de forma a contribuir para a efetivação do acesso, permanência, participação e aprendizagem de estudantes com necessidades complexas de comunicação, promovendo a construção de uma escola que valoriza a diversidade e garante os direitos de todos à educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a oferecer apoio em favor da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS

Apresentação: 05/05/2025 15:03:11.300 - Mesa

PL n.2061/2025

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 9781678209900. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html
LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2025

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito ao uso, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.061, de 2025, altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito ao uso, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino.

A proposição altera os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para incluir os conceitos de “pessoa com necessidades complexas de comunicação” e de “Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA)”, bem como para assegurar aos estudantes que se enquadram como pessoas com necessidades complexas de comunicação a oferta da comunicação aumentativa e alternativa em classes comuns e especializadas em todos os níveis e modalidades de ensino. Por sua vez, na Lei nº 12.764/2012 — Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) —, insere-se a garantia aos estudantes com TEA que tenham necessidades complexas de comunicação da oferta de



* C D 2 5 5 5 8 4 4 8 5 0 0 0 *

comunicação aumentativa e alternativa em classes comuns e especializadas em todos os níveis e modalidades de ensino.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.061, de 2025, altera os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e inclui § 2º no art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 — Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) —, para dispor sobre o direito ao uso de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, esteja ele no espectro autista ou não.

O reconhecimento das pessoas com necessidades complexas de comunicação é relativamente recente e, por essa razão, é relevante trazer o conceito para o ordenamento jurídico pátrio, de modo a garantir direitos aos estudantes que assim se caracterizem, sejam eles pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou não.

A Associação dos EUA que estuda a área estabeleceu, em 1991, a definição de Comunicação Alternativa como “a área da prática clínica que se destina a compensar (temporária ou permanentemente) os prejuízos ou incapacidades dos indivíduos com severos distúrbios da comunicação expressiva”. A temática, quando expandida para a noção de **pessoas com necessidades de comunicação complexas**, se refere àquelas pessoas cuja fala se apresenta como um meio muito limitado para atender às suas necessidades de comunicação.



* C D 2 5 5 5 8 4 4 8 5 0 0 0 *

Como se pode verificar, é uma área de atuação especialmente relevante na educação, na medida em que o reconhecimento clínico dessas pessoas deve ter como correspondente a garantia de direitos de aprendizagem para os estudantes nessa condição, de modo a respeitar suas especificidades.

O projeto insere, na LBI, as definições de “pessoa com necessidades complexas de comunicação” e de “Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA)”, ainda que a expressão “meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação” já conste em seu inciso V do art. 3º. Tanto na LBI quanto na Lei de direitos das pessoas com TEA, fica também assegurada a oferta de recursos para as pessoas com necessidades complexas de comunicação. É um significativo avanço na legislação nacional e que deve ser acatado.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.061, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 5 5 5 8 4 4 8 5 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.061/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Greyce Elias, Iza Arruda, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito ao uso, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Autor: Deputado MARIA ROSAS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria da Deputada Federal Maria Rosas, “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito ao uso, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino.”.

Em seu art. 1º, o parlamentar traz a ideia central da proposição, que seria dispor sobre o direito ao uso, pelo estudante com necessidades complexas de comunicação, de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa no processo de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino.

A proposição altera os arts. 3º e 28º da Lei nº 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para incluir os conceitos de “pessoa com necessidades complexas de comunicação” e de “Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA)”, bem como para assegurar aos estudantes que se enquadram como pessoas com necessidades complexas de comunicação a



* C D 2 5 2 1 6 7 2 1 1 7 0 0 *

oferta da comunicação aumentativa e alternativa em classes comuns e especializadas em todos os níveis e modalidades de ensino. Por sua vez, na Lei nº 12.764 de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – ,insere-se a garantia aos estudantes com TEA que tenham necessidades complexas em todos os níveis e modalidades de ensino.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.436, de 2024, foi distribuído à Comissão de Educação (CE), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

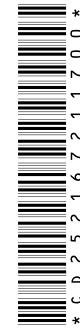
Na Comissão de Educação (CE), foi aprovado no dia 10 de agosto de 2025 o parecer da relatora Dep. Franciane Bayer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição estabelece, em seu art. 1º, o núcleo essencial da iniciativa, que consiste em garantir ao estudante com necessidades complexas de comunicação o direito ao uso de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), assegurando sua efetiva participação no processo de aprendizagem, independentemente do nível ou modalidade de ensino em que esteja inserido.

Trata-se de medida de grande relevância social e educacional, uma vez que reforça os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade



* C D 2 5 2 1 6 7 2 1 1 7 0 0 *

da pessoa humana e da inclusão escolar, previstos também na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ademais, a proposição alinha-se ao espírito da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ao ampliar instrumentos que favorecem a acessibilidade comunicacional.

A Comunicação Aumentativa e Alternativa é reconhecida como tecnologia assistiva capaz de promover a autonomia, a interação e o desenvolvimento pedagógico dos estudantes que enfrentam barreiras comunicacionais. Dessa forma, sua previsão legal no âmbito educacional representa avanço concreto rumo a uma escola mais inclusiva, que respeita as diferenças e potencializa capacidades.

Por fim, entendemos que o projeto contribui positivamente com o bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 2.061/2025.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 2 5 2 1 6 7 2 1 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/10/2025 09:15:59.770 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2061/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.061/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

